

**PROCESSO** - A. I. N° 232884.0014/19-8  
**RECORRENTE** - KORDSA BRASIL S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0098-03/20-VD  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 11/08/2021

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0158-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE CONTRIBUINTE COM BENEFÍCIO FISCAL. Nos termos da legislação vigente, o contribuinte deve estornar o crédito fiscal, quando as mercadorias forem adquiridas de contribuinte industrial que gozam de incentivo fiscal, e o imposto debitado for inferior ao crédito destacado no documento fiscal, devendo ser estornado, na medida desta diferença. Ajustes realizados pela fiscalização, reduzem o valor lançado originalmente. Infração parcialmente subsistente. Retificado o enquadramento em relação ao tipo do imposto (descumprimento de obrigação – multa percentual), conforme o art. 164, § 3º do RPAF/99. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2019, o qual exige o crédito tributário no valor de R\$156.641,72, pela falta de “estorno de crédito fiscal do ICMS referente ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, oriunda de contribuinte industrial que goza de incentivo fiscal concedido por este Estado, quando se verificar que o valor do imposto creditado é maior que o do imposto debitado. Obtendo-se o valor do estorno da diferença entre ambos e considerando as operações de entradas e saídas subsequentes da mesma mercadoria - sem repercussão”, nos meses de janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2018 (Infração 01.05.28).

O sujeito passivo apresenta impugnação fls. 19/24, os Autuantes prestaram informação fiscal às fls. 50/51 e após verificarem os argumentos da empresa autuada constataram erro na captura de valores onde refizeram novo Demonstrativo de Débito, consequentemente, reduziram o valor da autuação. A JJF acolherem o reexame dos autuantes e decidiram pela Procedência Parcial do Auto de Infração nos seguintes termos:

### VOTO

*O presente processo exige ICMS pela falta de estorno de crédito fiscal do ICMS, referente ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, oriunda de contribuinte industrial que goza de incentivo fiscal concedido por este Estado, quando se verificar que o valor do imposto creditado é maior que o do imposto debitado. Obtendo-se o valor do estorno da diferença entre ambos e considerando as operações de entradas e saídas subsequentes da mesma mercadoria - sem repercussão, nos meses de janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2018 (Infração 01.05.28).*

*Sobre os aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.*

*Não foi identificada nenhuma violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes a irregularidade imputada.*

A matéria ora apreciada, encontra-se normatizada pelo art. 312, inciso V do RICMS/2012, in verbis:

*Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:*

*V - forem adquiridos de contribuinte industrial que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal concedido por este Estado, no valor que exceder ao imposto devido na saída subsequente da mesma mercadoria, exceto se autorizado mediante regime especial para transferência do valor do crédito fiscal excedido ao remetente para uso exclusivo na compensação do saldo devedor passível de incentivo.*

*Da leitura do dispositivo transscrito, verifica-se que a autuação ocorreu, sustentada na legislação vigente, portanto possui motivação e fundamento fático e jurídico, para produzir os efeitos legais.*

*O defensor não negou o cometimento da irregularidade apurada sob ação fiscal. Entretanto alegou que, no que diz respeito ao valor total apurado na autuação, verificou que não merece subsistir tal como levada a cabo, na medida em que o montante de crédito aventureiro, em sua grande maioria, decorre de erro substancial por parte da Autoridade Fazendária, quando da elaboração das fórmulas aplicadas em seu demonstrativo.*

*Acrescentou que procedeu com a baixa proporcional do crédito em suas escritas e pagou a multa correlata, conforme permitido veiculado pelo art. 317, I, alínea 'b' do RICMS em vigor, abstendo-se de manifestar qualquer irresignação neste particular.*

*Em sede de informação fiscal, o Autuante declarou que realizada a devida verificação, constatou erro na captura de valores de células na planilha do levantamento fiscal. Afirmou que uma vez corrigida, chega exatamente aos mesmos valores apurados à fl.24 pelo contribuinte. Assim, acolheu os argumentos defensivos e retificou o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, conforme planilha ajustada fl.51.*

*Compulsando os elementos que compõem o presente PAF, acato as conclusões do Autuante, visto que amparadas nos elementos de prova coligidos aos autos pelo defensor, pondo fim ao litígio aqui discutido.*

*Importante registrar, que considerando que os novos demonstrativos elaborados pela fiscalização, se deram em função de argumentos e provas apresentadas pelo próprio autuado, nos termos do parágrafo 8º do art. 126 do RPAF/99 é dispensada a ciência do sujeito passivo a respeito da informação fiscal.*

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação, devendo ser homologados os valores recolhidos.*

O patrono da empresa, ora recorrente, apresenta Recurso Voluntário às fls. 73 a 74v.

Reproduz a infração novamente, diz que lançamento do crédito tributário é decorrente de omissões de estorno deste, apuradas a partir de levantamento quantitativo do crédito gerado quando da entrada de mercadorias provenientes da sua matriz industrial que goza de incentivo fiscal - PROBAHIA.

Afirma que constatou a autuação através das operações de saída em que o preço da revenda inferior ao preço de custo, de modo que o valor do imposto creditado é maior que o do imposto debitado, sendo incorreta o montante total apontado pelo limo. Fiscal e, consequentemente, o valor da multa aplicada, já que a planilha demonstrativa continha erros que aumentaram demasiadamente o montante do crédito em discussão.

Assinala que os fiscais autuantes reconheceram os argumentos defensivos e acolheram na íntegra, reduzindo os montantes passíveis de estorno (R\$156.641,72) e de respectiva multa (R\$64.835,05) sustentados pela recorrente.

Sustenta que efetuou o pagamento do valor reduzido pela JJF, conforme o art. 317, I, alínea 'b' do RICMS em vigor. No entanto, impugna que houve erro na resolução, pois, o referido acórdão consignou que se tratava de pagamento de imposto de obrigação principal: "*pagamento do imposto no valor de R\$64.835,05 acrescido de multa de 60% prevista na alínea 'b', do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos*". Pede pela correção, pois a cobrança correta seria obrigação secundária (multa de 60% sobre o valor da falta do estorno de crédito fiscal).

Pugna que seja reconhecida a incorreção constante na resolução da Decisão recorrida, devendo ser confirmado o conteúdo da fundamentação decisória que acatou a integralidade dos argumentos da defesa e homologou os valores recolhidos pela recorrente. Requer a correção da resolução.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, imputa ao sujeito passivo o cometimento a cobrança de crédito tributário no valor de R\$156.641,72, pela falta de “*estorno de crédito fiscal do ICMS referente ao serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, oriunda de contribuinte industrial que goza de incentivo fiscal concedido por este Estado, quando se verificar que o valor do imposto creditado é maior que o do imposto debitado. Obtendo-se o valor do estorno da diferença entre ambos e considerando as operações de entradas e saídas subsequentes da mesma mercadoria - sem repercussão*”.

Na impugnação inicial, o contribuinte demonstrou que o montante apurado pela autuação se encontrava incorreto, tendo em vista os erros nas fórmulas dos demonstrativos que embasaram o Auto de Infração.

Após apresentar as planilhas que continham os erros, a recorrente apurou o montante do valor do estorno em R\$108.058,41, com a multa exigida em R\$64.835,05, os quais foram verificados e confirmados pelos autuantes, em sede de informação fiscal.

Ressalte-se, que a cobrança em questão diz respeito ao crédito tributário decorrente da irregularidade cometida pelo contribuinte, a título de multa de 60%, em razão da manutenção de saldo credor na sua escrita fiscal no período autuado. Não há cobrança de imposto.

A Junta de Julgamento Fiscal, reconhecendo tratar-se de matéria fática, devidamente comprovada pelo contribuinte e reconhecida pelos autuantes, decidiu pelo provimento parcial do Auto de Infração, nos moldes da informação fiscal, requerendo a homologação dos valores já recolhidos.

Todavia, conforme pontuou a recorrente, na resolução constou equivocadamente a seguinte redação: “... devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$64.835,05, acrescido da multa de 60%...”

Conforme já explicado acima, a autuação cobra do contribuinte a multa de 60%, valorada em R\$64.835,05, inexistindo cobrança de imposto neste Auto de Infração.

Deste modo, com base no art. 164, §3º do RPAF/99, e reconhecendo o erro material em questão, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para proceder com a correção da resolução, reconhecendo tratar-se de cobrança de multa, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232884.0014/19-8, lavrado contra **KORDSA BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$64.835,04**, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2021.

RUBENS DE BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS